

**Artigo 10** — É expressamente proibida a coleta de frutos, sementes, raízes ou outros produtos dentro da área dos Parques Estaduais.

**Parágrafo único** — A coleta de espécimes vegetais só será permitida para fins estritamente científicos, mediante solicitação à administração do Parque.

**Artigo 11** — O abate e o corte, bem como o plantio de árvores, arbustos e demais formas de vegetação só serão admitidos nas Zonas de Uso Intensivo, Uso Especial e Histórico-Cultural, mediante as diretrizes dos respectivos Planos de Manejo.

**Parágrafo único** — Nas Zonas de Uso Intensivo e de Uso Especial, os arranjos paisagísticos darão preferência à utilização de espécies das formações naturais dos ecossistemas do próprio Parque Estadual, limitando-se ao mínimo indispensável à utilização de espécies estranhas à região.

**Artigo 12** — Nas Zonas Intangível, Primitiva e de Uso Extensivo, não será permitida interferência na sucessão vegetal, salvo em casos de existência de espécies estranhas ao ecossistema local, ou quando cientificamente comprovada a necessidade de restauração.

**Parágrafo único** — A necessidade de eliminação de espécies estranhas comprovar-se-á por pesquisa científica.

**Artigo 13** — É expressamente proibida a prática de qualquer ato de perseguição, apanha, coleta, aprisionamento e abate de exemplares da fauna dos Parques Estaduais, bem como quaisquer atividades que venham a afetar a vida animal em seu meio natural.

**Parágrafo único** — A coleta de espécimes animais só será permitida para fins estritamente científicos, mediante solicitação à administração do Parque.

**Artigo 14** — É vedada a introdução de espécies estranhas aos ecossistemas protegidos.

**Artigo 15** — A título de regra geral, o controle da população animal ficará entregue aos fatores naturais de equilíbrio, incluindo os predadores naturais.

**Artigo 16** — Os animais domésticos, domesticados, ou amansados, sejam aborígenes ou alienígenas, não poderão ser admitidos nos Parques Estaduais.

**Parágrafo único** — Em caso de necessidade, poderão ser autorizadas pela Administração do Parque a introdução e a permanência de animais domésticos destinados aos serviços dos Parques Estaduais, observadas as determinações do respectivo Plano de Manejo.

**Artigo 17** — Os exemplares de espécies alienígenas serão removidos ou eliminados com aplicação de métodos que minimizem perturbações no ecossistema e conservem o primitivismo das áreas, realizando-se esses trabalhos sempre sob a responsabilidade de pessoal qualificado.

**Parágrafo único** — Se a espécie estiver integrada no ecossistema nele vivendo como naturalizada e se, para sua erradicação for necessário o emprego de métodos excessivamente perturbadores do ambiente, permitir-se-á a sua evolução normal.

**Artigo 18** — Somente será realizado o controle de doenças e pragas, mediante autorização fornecida pela Direção do Instituto Florestal — IF, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA, após apreciação de projeto minucioso, baseado em conhecimento técnico, cientificamente aceito e sob direta supervisão dos respectivos Diretores.

**Artigo 19** — É lícito reintroduzir espécies, ou com elas repovoar os Parques Estaduais, sempre que estudos técnico-científicos aconselharem essa prática, e mediante autorização da Administração do Parque.

**Artigo 20** — Toda e qualquer instalação necessária à infra-estrutura dos Parques Estaduais sujeitar-se-á a cuidadosos estudos de integração paisagística, aprovados pela Direção do Instituto Florestal — IF, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA.

**Artigo 21** — É expressamente proibida a instalação ou afixação de placas, tapumes, avisos ou sinais, ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual ou de publicidade que não tenham relação direta com o programa interpretativo dos Parques Estaduais.

**Artigo 22** — É vedado o abandono de lixo, detritos ou outros materiais, que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica dos Parques Estaduais.

**Artigo 23** — É expressamente proibida a prática de qualquer ato que possa provocar a ocorrência de incêndio nas áreas dos Parques Estaduais.

**Parágrafo único** — O fogo só será usado como técnica de manejo, quando indicado no Plano de Manejo.

**Artigo 24** — É vedada a execução de obras que visem à construção de teleféricos, ferrovias, rodovias, barragens, aquedutos, oleodutos, linhas de transmissão ou outras, que não sejam de interesse do Parque Estadual.

**Artigo 25** — O desenvolvimento físico dos Parques Estaduais limitar-se-á ao essencialmente adequado para o seu manejo.

**Artigo 26** — A locação, os projetos e os materiais usados nas obras dos Parques Estaduais devem condizer com os ambientes a proteger e revestir-se da melhor qualidade possível.

**Artigo 27** — Só serão admitidas residências nos Parques Estaduais, se destinadas aos que exerçam funções inerentes ao seu manejo.

§ 1.º — As residências concentrar-se-ão nas áreas indicadas no respectivo Plano de Manejo, de preferência na Periferia dos Parques Estaduais e afastadas da Zona Intangível.

§ 2.º — O uso de residências nos Parques Estaduais obedecerá à regulamentação própria, a ser estabelecida quando da aprovação de seu Plano de Manejo.

**Artigo 28** — Só será permitida a construção de campos de pouso na área dos Parques Estaduais, quando revelar-se impraticável sua localização fora de seus limites ou quando indicada no Plano de Manejo, excluído o uso indiscriminado pelo público.

**Artigo 29** — Os despejos, dejetos e detritos que se originarem das atividades permitidas nos Parques Estaduais deverão ser tratados ou dispostos de forma a torná-los inócuos para o ambiente, seus habitantes e sua fauna.

**Artigo 30** — A utilização dos valores científicos e culturais dos Parques Estaduais, impõe a implantação de programas interpretativos que permitam ao público usuário compreender a importância das relações homem-meio ambiente.

**Artigo 31** — Para recepção, orientação e motivação do público, os Parques Estaduais disporão de Centros de Visitantes, instalados em locais designados nos respectivos Planos de Manejo e onde se proporcionará aos visitantes oportunidades para bem aquilatar seu valor e importância.

**Artigo 32** — Os Centros de Visitantes disporão de museus, de salas de exposições e de exibições, onde se realizarão atividades de interpretação da natureza, com a utilização de meios audiovisuais, objetivando a correta compreensão da importância dos recursos naturais dos Parques Estaduais.

**Artigo 33** — Para o desenvolvimento das atividades de interpretação ao ar livre, os Parques Estaduais disporão de trilhas, percursos, mirantes e anfiteatros, visando à melhor apreciação da vida animal e vegetal.

**Artigo 34** — As atividades desenvolvidas ao ar livre, os passeios, caminhadas, escaladas, contemplação, filmagens, fotografias, pinturas, piqueniques, acampamentos e similares devem ser permitidos e incentivados, desde que se realizem sem perturbar o ambiente natural e sem desvirtuar as finalidades dos Parques Estaduais.

**Artigo 35** — Sempre que possível, os locais destinados a acampamento, estacionamento, abrigo, restaurante e hotel localizar-se-ão fora do perímetro dos Parques Estaduais.

**Parágrafo único** — Sempre que absolutamente necessária, com o fim de proporcionar ao público maiores oportunidades de apreciar e de se beneficiar dos valores dos Parques Estaduais, a localização dessas facilidades, dentro dos seus limites, restringir-se-á às Zonas de Uso Intensivo, nas condições previstas no Plano de Manejo.

**Artigo 36** — A direção dos Parques Estaduais poderá permitir a venda de artefatos e objetos adequados às finalidades de interpretação.

**Artigo 37** — As atividades religiosas, reuniões de associações ou outros eventos só serão autorizados pela direção dos Parques Estaduais, quando:

- I — existir entre o evento e o Parque Estadual uma relação real de causa e efeito;
- II — contribuir efetivamente para que o público bem compreenda as finalidades dos Parques Estaduais;
- III — a celebração do evento não trousse prejuízo ao patrimônio natural a preservar.

**Artigo 38** — São proibidos o ingresso e a permanência nos Parques Estaduais de visitantes portando armas, materiais ou instrumentos destinados a corte, caça, pesca ou quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna e à flora.

**Artigo 39** — As atividades de pesquisa serão exercidas mediante solicitação à administração dos Parques, obedecendo sempre os termos da Convenção para Proteção das Belezas Cênicas, da Flora e da Fauna dos Países da América.

**Artigo 40** — A autorização para a realização das pesquisas somente será fornecida a instituições científicas oficiais ou a pessoas por elas indicadas.

**Artigo 41** — O estudo para criação de Parques Estaduais deve considerar as necessidades de conservação dos ecossistemas naturais, evitando-se o estabelecimento de unidades isoladas que não permitam total segurança para proteção dos recursos naturais renováveis.

**Artigo 42** — Propostas para criação de Parques Estaduais devem ser precedidas de estudos demonstrativos das bases técnico-científicas e sócio-econômicas, que justifiquem sua implantação.

**Artigo 43** — O decreto de criação de Parques Estaduais estabelecerá o prazo dentro do qual será executado e aprovado o respectivo Plano de Manejo.

§ 1.º — Para os Parques Estaduais já criados, o Instituto Florestal — IF, providenciará, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) anos, a elaboração dos respectivos Planos de Manejo.

§ 2.º — O Plano de Manejo sofrerá revisão periódica a cada 5 (cinco) anos.

**Artigo 44** — Os Parques Estaduais disporão de estrutura administrativa compreendendo: direção, pessoal, material, orçamento e serviços.

**Artigo 45** — Os Parques Estaduais serão dirigidos por Diretores designados pelo Instituto Florestal — IF, escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade técnica e administrativa.

**Artigo 46** — O horário normal de trabalho nos Parques Estaduais é idêntico ao fixado para o serviço público estadual, ressalvados os regimes especiais estabelecidos no regimento interno de cada Parque para atender a atividades específicas.

**Artigo 47** — A visitação e a utilização de áreas de acampamento, abrigos coletivos ou outros nos Parques Estaduais, ficam condicionadas ao pagamento das contribuições fixadas pela Direção do Instituto Florestal — IF.

**Artigo 48** — As rendas resultantes do exercício de atividades de uso indireto dos recursos dos Parques Estaduais, bem como subvenções, dotações e outras que estes vierem a receber, inclusive as multas previstas neste Regulamento, serão recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Instituto Florestal — IF.

**Artigo 49** — As pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições do presente Regulamento, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I — multa;
- II — apreensão;
- III — embargo.

§ 1.º — Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2.º — A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

**Artigo 50** — Multa é a penalidade pecuniária aplicada ao infrator pelos fiscais do Parque Estadual e fixada com base nas Obrigações do Tesouro Nacional:

I — As multas, consoante a gravidade da infração, classificam-se em:

a) preventiva: relativas à ação ou omissão de que resulte perigo de dano, e à presença em locais proibidos ao acesso humano. Valor: 10 (dez) OTN's;

b) repressivas: relativas à ação ou omissão de que resulte dano real à flora, à fauna ou a instalações do Parque Estadual, e as obras ou iniciativas tais como referidas no artigo 52. Valor: de 10 (dez) a 1000 (mil) OTN's.

**Artigo 51** — Apreensão é a captura de armas, munições, material de caça ou pesca, e do produto da infração, irregularmente introduzidos ou colhidos no Parque.

**Parágrafo único** — Dá lugar à apreensão a simples posse dos objetos ou produtos referidos neste artigo, independentemente da aplicação de multa.

**Artigo 52** — Embargo é a interdição de obras ou iniciativas não expressamente autorizadas ou previstas no Plano de Manejo, ou que não obedeceram às prescrições regulamentares.

**Parágrafo único** — Ocorrendo o embargo, o infrator será obrigado a reparar os danos, sem prejuízo da aplicação de multa repressiva.

**Artigo 53** — Respondem solidariamente pela infração:

- I — seu autor material;
- II — o mandante;
- III — quem, de qualquer modo, concorra para a prática da mesma.

**Artigo 54** — Se a infração for cometida por servidor do Instituto Florestal — IF, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

**Artigo 55** — A multa será fixada em função da gravidade de infração e dos prejuízos que o ato que a caracterizou causar ao patrimônio natural e material dos Parques Estaduais.

**Artigo 56** — Para cada Parque Estadual será baixado, quando da aprovação de seu Plano de Manejo, um regimento interno que particularizará situações peculiares, tendo como base o presente Regulamento.

**Artigo 57** — Os casos omissos serão resolvidos pela Direção do Instituto Florestal — IF.

#### DECRETO N.º 25.342, DE 4 DE JUNHO DE 1986

*Transforma a Reserva Estadual do Morro do Diabo, criada pelo Decreto n.º 12.279, de 29 de outubro de 1941, no Parque Estadual do Morro do Diabo e dá providências correlatas*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 5.º, alínea "a", do Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965).

#### Decreta:

**Artigo 1.º** — Fica criado o Parque Estadual do Morro do Diabo, com a finalidade de assegurar integral proteção à flora, à fauna e às belezas naturais, bem como para garantir sua utilização para objetivos culturais, educacionais, recreativos e científicos.

**Artigo 2.º** — Constituem o Parque Estadual do Morro do Diabo 34.441,08 hectares das terras declaradas Reserva Estadual, consoante Decreto n.º 12.279, de 29 de outubro de 1941, já excluídas:

- I — a área de 15,03 hectares de que trata o Decreto n.º 14.649, de 28 de dezembro de 1979;
- II — a área de 3.000,57 hectares correspondente a porção da Reserva Estadual abrangida pelo Decreto Federal n.º 91.809, de 18 de outubro de 1985.

**Artigo 3.º** — A Secretaria de Agricultura e Abastecimento fica autorizada a promover as medidas indispensáveis ao cumprimento do disposto neste decreto.

**Artigo 4.º** — A administração do Parque Estadual do Morro do Diabo será exercida pelo Instituto Florestal, órgão da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, aplicando-se às terras, flora, fauna e paisagens de sua área, as disposições da legislação vigente.

**Artigo 5.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1986.

FRANCO MONTORO

*Gilberto Dupas,*

*Secretário de Agricultura e Abastecimento*

*José Pedro de Oliveira Costa,*

*Secretário Extraordinário do Meio Ambiente*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de junho de 1986.

#### DECRETO N.º 25.343, DE 4 DE JUNHO DE 1986

*Institui o Prêmio "Meio Ambiente" do Governo do Estado de São Paulo e dá providências correlatas*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a criação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente como instrumento de coordenação, em âmbito estadual, das atividades ligadas à defesa, preservação e melhoria do meio ambiente,

#### Decreta:

#### CAPÍTULO I

#### Da Instituição e da Promoção do Prêmio

**Artigo 1.º** — Fica instituído o Prêmio "Meio Ambiente" do Governo do Estado de São Paulo.

**Artigo 2.º** — O Prêmio ora instituído objetiva notabilizar as pessoas físicas ou jurídicas em reconhecimento pelos relevantes serviços, dignos de destaque, em benefício da boa qualidade do meio ambiente, em especial por iniciativas, atitudes, empreendimentos, trabalhos técnicos ou científicos e decisões, ou da formação de uma consciência ambiental, a juízo do Conselho Deliberativo a que se refere o artigo 15.

§ 2.º — O Presidente da CETESB será membro nato e Secretário Executivo do Conselho Deliberativo.